



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032014 - SP
(2021/0379815-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD
ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. APLICAÇÃO ATÉ 40 SALÁRIO MÍNIMOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032014 - SP
(2021/0379815-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD
ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. APLICAÇÃO ATÉ 40 SALÁRIO MÍNIMOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 255/262) interposto contra decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos:

Quanto à controvérsia recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 833, IV e X, do CPC; e 10 da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à impenhorabilidade de salário (verba alimentar) e de aplicação financeira inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s) (...) Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Alega a agravante, em síntese, que o caso não exige o revolvimento de matéria fática, uma vez que a discussão é unicamente de direito.

Acrescenta que em sede de recurso especial comprovou que os valores bloqueados são referentes a seu salário, tornando-se equivocado o julgamento proferido pela Presidência do STJ.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos.

O Tribunal de origem ao analisar a controvérsia negou provimento à pretensão recursal, ponderando que a recorrente não comprou as alegações de que o bloqueio teria recaído sobre salário e investimentos inferiores a 40 salários mínimos a ensejar o reconhecimento da tese de impenhorabilidade.

Senão vejamos:

In casu, aduz a agravante de que houve o bloqueio indevido de R\$ 9.264,60, dos quais R\$ 1.703,39 seriam oriundos do salário, enquanto R\$ 7.386,11 teriam origem em investimentos cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos. Porém, como já foi ressaltado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (id 1058305), a agravante não comprovou as suas alegações. Com relação ao bloqueio de salário, a recorrente trouxe para os autos apenas cópia de 3 (três) de seus contracheques nos quais, de relevante, declina o nome do agente financeiro em que se faz o seu depósito e o número da conta (id 691693 - Pág.10/12). Isso é insuficiente para a liberação do valor bloqueado, na medida que há divergência entre os nomes das instituições que consta ali e aquele que do extrato de cumprimento da ordem de bloqueio via BACENJUD (id 691689 - fl. 01), além de não demonstrar que a constrição afetou o saldo daquela conta especificada. No tocante ao investimento inferior a 40 salários mínimos, a instrução processual também é deficiente, em razão de ora não se apontar a sua titularidade (id 1022646 e 1022620), ora se tratar de extrato financeiro que não demonstra a existência da ordem de bloqueio em 20 de setembro de 2017 e sem elementos dos quais se possa vincular aos anteriores (id 1166017).

Nesse contexto, observa-se que decisão agravada não merece reparos, uma vez que para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente

consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a comprovação que os valores bloqueados possuam origem no salário e em investimentos inferiores a 40 salários mínimos —, é necessário o reexame de matéria de fato, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.032.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0379815-3

Número de Origem:

00022080620028260157 22080620028260157 50083507120174030000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD

ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031

ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD

ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031

ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022